



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de outubro de 1974**

Edição:	Especial	Data:	27/04/2020
----------------	-----------------	--------------	-------------------

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

OBJETO: Contratação dos serviços de obras para reforma e ampliação da ESCOLA CONEGO JOAQUIM DE ASSIS FERREIRA conforme planilha anexo ao edital e lei 8666/93.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA/PB, instituída através da **Portaria PMM/GP Nº 022 de 01 de abril de 2020**, do Exmo. Sr. Prefeito, reuniu-se, para proceder análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa MAURILIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 12.541.735/0001-01, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, ao qual transcrevemos:

O presente Relatório é para proceder a análise e o julgamento do recurso administrativo impetrado tempestivamente pela empresa MAURILIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 12.541.735/0001-01, protocolado tempestivamente neste setor. Procede a Comissão, nomeada pelo Sr. Prefeito, através da **Portaria PMM/GP Nº 022**, com fulcro no art. 43 da lei 8666/93, atualizada.

Dos pedidos:

- Que a Douta comissão reveja sua decisão, declarando a empresa MAURILIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, CNPJ 12.541.735/0001-01, habilitada na Tomada de Preço nº 01/2020.
- E caso a comissão não reconsidere, faça ciente, o Exmo. prefeito em acordo com o que estabelece o paragrafo 4º do art. 109, da lei 8666/93

Da análise:

A Recorrente impetrou recurso contra decisão da Comissão, que inabilitou a empresa MAURILIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 12.541.735/0001-01, conforme consta nos autos:

O aviso da impetração do recurso foi publicado no DOM E FAMUP,

Após análise a comissão verificou que a empresa MAURILIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 12.541.735/0001-01 não atendeu ao item 5.5.1 não atendeu,

5.5.1. - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2018) ACOMPANHADO DO LIVRO DIÁRIO INCLUSIVE COM OS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO. DEVIDAMENTE AUTENTICADO NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE OU DOMICÍLIO DA LICITANTE, que comprovem sua boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas que ainda não encerraram o seu primeiro exercício social deverão apresentar, para tanto, o balanço de abertura, arquivado na Junta Comercial, obedecidos aos aspectos legais e formais de sua elaboração. O balanço e demonstrações contábeis das sociedades anônimas ou por ações deverão ser apresentadas em publicações no Diário Oficial e o arquivamento do registro no órgão de registro do comércio competente do Estado do domicílio ou sede da licitante. As demais deverão apresentar o balanço e demonstrações contábeis devidamente assinados pelo representante legal da empresa e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com o devido arquivamento no órgão de registro do comércio competente do Estado do domicílio ou sede da licitante.

Após análise dos documentos de habilitação, constatamos que a empresa MAURILIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, apresentou apenas o balanço.

Tal conduta, violou vários princípios, como por exemplo, o do julgamento objetivo, o da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que as regras do certame foram descumpridas.

Com efeito, para assegurar ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consignado nos arts. 3º e 40º, VII da Lei 8.666/93: "Art. 40.

O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) Vil - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

Nesse sendo, o que se aplica também na fase de habilitação, confirma a lição de Odete Medauar;

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tal princípio, continua a doutrinadora;

"impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de outubro de 1974**

Edição: Especial	Data: 01/06/2020
-------------------------	-------------------------

seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção”

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de segmentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Espreocupação está enfatizada no art. 45 da lei licitatória federal.

A Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, senão também deve forçosamente fazê-lo com igualdade de tratamento entre os licitantes, sendo conclusivo que a não apresentação do livro diário, viola tal princípio.

Outro princípio violado, foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sendo, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sendo explicitado, segundo o qual

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento”

Face ao exposto, requer:

a) Sejam conhecidas e providas as razões do presente Recurso, para que seja desclassificada a empresa Recorrida pelo não cumprimento dos itens apontados;

Em caso de indeferimento, seja de ofício encaminhado o presente recurso à autoridade Superior Nos termos do art. 43 da Lei 8.666/93.

Malta- PB, 24 de abril de 2020

RICARDO DE SOUSA NASCIMENTO

Presidente CPL/PMM

MARIA LENILDA MARQUES GUALBERTO

(suplente CPL)

LETICIA RODRIGUES FONTES

(membro CPL)

MARIA IRISMAR PEREIRA SOARES

ASSESSORIA TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com